



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A

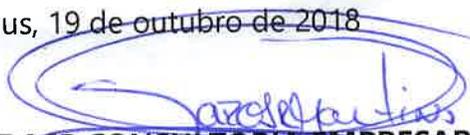
PRODAM S.A.	
Sproweb: 8155	
Data: 19/10/18	Hora: 14h
Recebido por: [Assinatura]	

**Ref: Pregão Eletrônico nº 05/2018
RECURSO ADMINISTRATIVO**

COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., já identificada no Pregão Eletrônico em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, inconformada, *data maxima venia*, com a decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou “*vencedora*” do certame a licitante **ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, para dela recorrer, nos termos do item 4.3.1, 4.3.4 e 4.4, do Edital Convocatório, consoante as inclusas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em anexo, às quais requer recebimento e processamento na forma da lei, atribuindo efeito suspensivo e devolutivo.

N. Termos,
P. Deferimento.

Manaus, 19 de outubro de 2018


COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Sandro Roberto Araújo Martins

ANEXO: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Recorrida: ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Processo: Pregão Eletrônico nº 05/2018

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu ¹.

Senhor Presidente,

1. Merece reforma, de fato, a decisão preliminar que declarou a empresa **ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, como sendo a "vencedora" do certame, em face das razões adiante expendidas.

¹ LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – 10ª. Ed, Editora Revista dos Tribunais, Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes, São Paulo, 1991, p 29.



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

II – AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA QUE FORAM CONTRARIADAS, E EM TORNO DAS QUAIS A RECORRENTE APOIA OS FUNDAMENTOS DO RECURSO

2. Inicialmente, faz-se oportuno destacar as disposições do Edital e do Termo de Referência em torno das quais a recorrente quer fundamentar a sua irresignação.

2.1. Com efeito, o Edital, no item 1.1, dispunha que é **objeto** da licitação o seguinte:

“1.1. Contratação de empresa especializada no provimento de mão de obra, para a prestação de serviços de digitação vinculados à solução de sistemas TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação da PRODAM, de forma continuada, com regime de execução por preço unitário, conforme detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório”.

2.1.1. Ainda com vista a maior esclarecimento acerca do objeto da licitação, mais adiante, no item 2, do Termo de Referência, dispondo acerca da Categoria Profissional – CARGO, impondo maior detalhamento às prescrições gerais da descrição do objeto, e depois de repetir os termos do objeto, e em complemento, assim foi arrematado:

“2.1. Código referencial da Classificação Brasileira de Ocupações: Código Família CBO 4121 – OPERADORES DE EQUIPAMENTOS DE ENTRADA E TRANSMISSÃO DE DADOS; CBO 4121-10 – DIGITADOR; CBO 4121-20 – SUPERVISOR DE DIGITAÇÃO E OPERAÇÃO”

2.2. Organizam a rotina de serviços e realizam entrada e transmissão de dados operando impressoras e computadores, registram e transcrevem informações, operando máquinas periféricas; atendem necessidade do cliente interno e externo. Supervisionam trabalho e equipe e negociam serviço com cliente.



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

2.1.2. Na perspectiva de demonstrar a desconformidade da proposta e deficiente na demonstração da capacidade técnica da recorrida, ademais, faz-se importante transcrever a Justificativa (para a realização da licitação e da conceituação do objeto), conforme vejamos:

“3. Justificativa

A PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A, responsável pela implementação da política de TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Amazonas, diante:

- da necessidade de prover **peçoal técnico qualificado para a digitação de dados** em sistemas informatizados do Governo do Estado do Amazonas;
- da constatação da **ausência de servidores contratados especificamente para a digitação e transmissão de dados** no âmbito do Governo do Estado do Amazonas;
- do fato de alguns órgãos da Administração Pública Estadual **não possuírem cargo específico** para esta atividade;
- da necessidade de **umentar a qualidade na coleta e digitação de dados** para o perfeito funcionamento dos sistemas informatizados do Governo do Estado do Amazonas;
- da moderna Administração Pública voltada para a gestão de resultados, que utiliza-se da análise de dados concisos e disponíveis voltados à consecução do interesse coletivo pretendido”

Assim, busca-se a **contratação de empresas especializada no provimento de mão de obra**, conforme competências e especificações descritas **para o CBO 4121**, objetivando desta forma, atender solução de sistema TIC, vinculada aos contratos de prestação de serviços da PRODAM.”

2.3. No item 21.2.1.2, do Anexo 2 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), referentemente ao Balanço Patrimonial, assim estava determinado:

21.2.12. Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social; devidamente registrados na Junta Comercial, na forma da lei¹. Em se tratando de empresas regidas pela Lei 6.404 de 15/12/1976, essa comprovação deverá ser feita através da publicação na Imprensa Oficial, apresentando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os demonstrativos



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

poderão ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data prevista para realização desta licitação. (Devem-se incluir no balanço patrimonial os Termos de Abertura e Encerramento). Deverá comprovar que possui capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior, a 10% do valor global de sua proposta.

¹ Na forma da lei:

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76;

- Assinatura do contador e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício - § 2º do art 1.184 da lei 10.406/02; § 4º. do art 177 da lei 6.404/76.

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art 1.181, lei 10.406/02; resolução CFC 563/83; § 2º do art 1.184 da lei 10.406/02.

- Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular - NBC T 2 (Resolução CFC 563/83; art. 179, lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; OU as empresas obrigadas ao envio do SPED CONTÁBIL poderão apresentar o recibo de entrega e o termos de abertura e de encerramento constantes na escrituração contábil digital. - Boa situação financeira - art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95.

2.4. Ainda, quanto a habilitação e qualificação técnica, no item 1.4 e 1.9, do Anexo 2 (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO) constava mais o seguinte:

“1.4. Comprovação de aptidão da licitante para desempenho, através de apresentação de atestados ou certidões emitidas por entidades públicas e/ou privadas, indicando que a empresa já forneceu objeto semelhante a desta licitação.”

“1.9. A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Instrumento convocatório implicará na inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação”.

2.4.1. Dispunha, ainda, o Termo de Referência, no item 12.6, quanto a apresentação da proposta, que:



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

“12.6. Deverão ainda constar da proposta:

12.6.1. Planilha de Custos conforme o Anexo 1-B – Planilha de Custos Analítica deste Termo de Referência, devidamente preenchida e assinada, sob pena de desclassificação”

2.5. Por seu turno, **no Anexo 1-B**, dentre outros, constava que o custo **Alimentação**, fosse feito com observância do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76), determinando-se que devesse:

“o (...) calculo considerar R\$ 15,00 por dia x 22 dias uteis/mês x quantidade de postos de trabalho. Deduzir a parte subsidiada pelo empregado”

2.6. Íncrito Julgador, apesar das claras disposições editalícias retrocitadas, após a análise da documentação de habilitação e julgamento da proposta de preços o Sr. Pregoeiro, injustamente, declarou a recorrida como “*vencedora*” do certame, sendo que esta, muito claramente, **desatendeu ao edital** convocatório, ao (i) ter **apresentado balanço patrimonial, sem as formalidades legais** exigidas no Edital; e (ii) por **não ter se desincumbido de demonstrar satisfatoriamente** a sua **capacidade técnica**, na forma exigida no Edital, **e consentaneamente ao objeto da licitação**, como se demonstrará a seguir;

2.6.1. E, por outro lado, ainda, a recorrida **compareceu ao certame com proposta de preços, em diversos pontos, destoantes daquilo que previa o Edital e o Projeto Básico**, como também será demonstrado.

III – FUNDAMENTOS DE MÉRITO DO RECURSO

III.1. Balanço Patrimonial sem formalidades legais – Princípio da vinculação ao edital e princípio do julgamento objetivo



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

3. A recorrida não poderia ter sido declarada habilitada ao certame, em face da **deficiência da comprovação da sua qualificação econômico-financeira**, considerando-se o **balanço apresentado**, assim considerada, em virtude do não atendimento das formalidades legais, as quais constavam de modo expresse, tanto no item 21.2.1.2, do Anexo 2 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), quanto, especialmente, na nota de rodapé (**na forma da lei**), conforme vejamos:

3.1. Com efeito, não obstante identificar-se (vendo o balanço apresentado pela recorrida): o Termo de Abertura e de Encerramento; o registro com chancela da Junta Comercial; afora as demonstrações contábeis do Ativo e Passivo; Demonstrações de Resultados; Índices; e o envio do balanço através do SPED; **todavia**, não se vê – e daí o desatendimento ao que foi expressamente exigido no edital – nada no tocante a:

(i) **O balanço não contém NOTAS EXPLICATIVAS (NE)** e essas **são necessárias e obrigatórias** porquanto contenham informações adicionais em relação às demonstrações contábeis, mediante descrição narrativa de itens divulgados no balanço; são as NE's, portanto, uteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis.

(i.1) Não é, pois, sem propósito que a Resolução CFC 1.185/09 – NBC TG 26, fazendo referência à obrigatoriedade das Notas Explicativas, traz instruções de como se fazer a apresentação, quanto a forma de fazer e quanto ao modo de estruturar as referidas Notas Explicativas.

(i.2) Ainda com relação à obrigatoriedade legal da feitura das NOTAS EXPLICATIVAS, assim dispõe o § 4º., do art. 176, da lei 6.404/76:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

.....
§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

(i.3) Esclareça-se, ademais, para que não se perca o foco com análise defensiva que pretenda negar a submissão à Lei 6.404/76, argumentando que ela só se aplica às Sociedades Anônimas (SA's), porquanto sabidamente os dispositivos legais supra mencionados, efetivamente, se aplicam, por extensão, às demais sociedades, qualquer que seja o seu regime tributário.

(i.4) Não é por menos, inclusive, que a **Lei 6.404/76 é expressamente citada no item 21.2.1.2, do Anexo 2 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)**, e, especialmente, repetidas vezes, na nota de rodapé (**na forma da lei**).

(ii) O balanço também não contém DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA, o que também são demonstrações necessárias e obrigatórias, por imperativo legal.

(ii.1) Com efeito, sucedeu que com o advento da Lei 11.638/07 (que alterou e revogou dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976) a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) tornou-se obrigatória para as companhias de capital aberto ou empresas com patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 1º Os arts. 176 a 179, 181 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176.....
IV – demonstração dos fluxos de caixa; e
V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

.....
§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.” (NR)

(ii.2) Interprete-se, pois, o dispositivo acima transcrito, como excludente, de modo a ficar entendido, mediante interpretação literal, que somente as companhias de capital aberto ou as empresas com patrimônio líquido inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) é que poderiam deixar de apresentar as Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), as demais, como as do porte da recorrida (com capital social de R\$ 5.000.000,00), **não!**



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

(ii.3) Era, pois, obrigatório que seu balanço tivesse contendo a Demonstração de Fluxo de Caixa), e isso não ocorreu, sucedendo o desatendimento do **item 21.2.1.2, do Anexo 2 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)**, e, especialmente, repetidas vezes, na nota de rodapé (**na forma da lei**).

3.2. A recorrida merece ser declarada inabilitada.

III.2. Falta de comprovação da sua capacidade técnica – Atestados de Capacidade Técnica insatisfatórios em relação ao objeto da licitação – Princípio da vinculação ao edital e princípio do julgamento objetivo – Princípio da isonomia

3.3. A recorrida também não poderia ser declarada habilitada ao certame, **em face da evidente falta de comprovação da sua capacidade técnica, considerando-se o objeto da licitação**, tendo em vista que, não obstante os numerosos atestados apresentados, **nenhum deles**, efetivamente, se mostra semelhante ao objeto da licitação.

3.3.1. Relembre-se que o objeto da licitação, conforme item 1.1, do Edital, consistia na “**contratação de empresa especializada no provimento de mão de obra, para a prestação de serviços de digitação vinculados à solução de sistemas TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação da PRODAM, (...)**”

3.3.2. Relembre-se, ademais, que os CBO’s constante do item 3, do Termo de referência, eram: **CBO 4121-10 – DIGITADOR; CBO 4121-20 – SUPERVISOR DE DIGITAÇÃO E OPERAÇÃO.**

3.4. A recorrida, como se demonstrará, atua em outro foco, bem diverso deste que se constitui no objeto da presente licitação. Note-se, por exemplo, que desde a carta de encaminhamento da sua proposta, já assim vinha dizendo:

*“Prezado(a) Sr(a). Pregoeiro(a),
É como muita satisfação que estamos encaminhando nossa proposta de preços para fornecimento de equipamentos e soluções integradas para o parque de TI dessa conceituada empresa. (...)”*



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

3.5. O foco de atuação da recorrida, evidentemente, é outro, diferente do objeto licitado (contratação de digitadores), embora este (serviço de digitação) também esteja na ponta mais, digamos, menos preponderante, dentro dos processos de Tecnologia de Informação.

3.5.1. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, revelam sua verdadeira aptidão e expertise, muito embora, como se demonstrará, não sejam semelhantes aos do objeto licitado.

3.6. Vê-se, pois, que as atividades realizadas pela recorrida, conforme se extrai sinteticamente dos atesados apresentados, de modo geral, discrepando do objeto da licitação, estão relacionados com serviços de:

(i) **(BARINSUL)** - atendimento através de Central de Serviços Service Desck de suporte remoto (telessuporte) e de controles de alerta nas telas de monitoração, entre outros – **nenhum envolvendo serviço de digitação, nos moldes do objeto da licitação;**

(ii) **(CELESC)** – manutenção preventiva e corretiva em equipamento de informática – **nada a ver com digitação;**

(iii) **(CORREIOS)** – suporte remoto (por telefone e Software) e serviços de Suporte Presencial, em microcomputadores – **nada também referente à digitação, nos termos do objeto licitado;**

(iv) **(EPAGRI)** – serviços na área de suporte técnico em informática, com enfoque em infraestrutura de rede, ambiente computacional NOVELL, Windows Server e Linux; serviços de provimento de central de serviços; serviços de atendimento, utilizando ferramentas de gestão e operação de Service desck; instalação e configuração de software; montagem de equipamentos novos; montagem e manutenção; suporte e manutenção na área de infraestrutura; instalação e reparos em equipamentos diversos – **nada também que seja semelhante ao objeto da presente licitação;**

(v) **(INCRA/SC)** – serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação, definidos como service desk, com profissionais locados para administração de redes e atendimento de suporte a usuários; e, ainda, serviços envolvendo a administração de switches – **igualmente, sem nenhuma semelhança quanto ao objeto licitado;**



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

(vi) **(INCRA/SP)** – serviços de suporte técnico em Tecnologia de Informação para usuários da Superintendência, compreendendo a implantação de uma central de service desk, com suporte remoto e presencial, visando o gerenciamento de problemas, configuração, etc – **nada a ver, também com o objeto da licitação que compreende serviços de digitação;**

(vii) **(MINISTÉRIO PÚBLICO/PR)** – serviços de suporte técnico e manutenção em microinformática, hardware e software, e ainda, suporte remoto – **também estes serviços sem correlação aos serviços de digitação que se constituem no objeto da presente licitação.**

(viii) **(ONS)** – serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação de atividade continuada de atendimento e suporte nas áreas de TI e telecomunicações operativas, envolvendo atividades relacionadas a infraestrutura de servidores e Telecom, com monitoramento em tempo real da rede nas unidades da ONS – **também sem nenhuma semelhança com o objeto da licitação;**

(ix) **(SSP/SC)** – serviços de suporte técnico e manutenção em microinformática, hardware e software, telessuporte via telefone e suporte remoto – **igualmente, sem nenhuma semelhança com o objeto licitado (contratação de digitadores).**

(x) **(POLÍCIA FEDERAL/RS)** – serviços de suporte técnico em TI, nas unidades da PF/RS, através de uma central de Serviços para atendimento s usuários finais, assistência técnica ao parque de equipamentos de TI e manutenção das redes de cabeamento das redes prediais, suporte técnico à infraestrutura de TI, suporte e administração da rede de dados local e banco de dados, manutenção e segurança da informação e antivírus, gerenciamento de incidentes, de liberação, de eventos, de acesso, de mudanças entre outras atividades de gerenciamento e, ainda, sistema de telefonia – **também estes serviços, por mais complexos que sejam, não guardam semelhança com os do objeto da licitação (digitação);**

(xi) **(SSP/PM/SC)** – manutenção, monitoramento, gerenciamento, suporte, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, desinstalação e instalação de softwares; manutenção e atualização na infraestrutura; suporte e gerenciamento; administração e gerenciamento de



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

servidores; gerenciamento de banco de dados; gerenciamento de switches; desenvolvimento e implantação de rede; e segurança da informação - **também estes serviços, por mais complexos que sejam, não guardam semelhança com os do objeto da licitação (digitação);**

(xii) **(TRE/SC)** – serviços de suporte, manutenção e gerenciamento de equipamentos de informática - **nada a ver, também com o objeto da licitação que compreende serviços de digitação;**

(xiii) **(JUSTIÇA DO TRABALHO/MS)** – serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação de atividades continuadas de atendimento e suporte técnico remoto e presencial; atividades de operação da Central de Atendimento a usuários; suporte técnico remoto nas unidades do TRT24, com o objetivo de solucionar incidentes; suporte técnico presencial nas unidades do TRT24, com o objetivo de restaurar a operação normal do serviço; suporte técnico em hardware e software; configuração de sistemas; operação de sistemas automatizados de chamadas; criação de usuários e senhas; manutenção e atualização de conhecimento; análise de demandas - **também estes serviços, por mais complexos e amplos que sejam, não guardam semelhança com os do objeto da licitação (digitação);**

(xiv) **(UFSC)** – suporte técnico, administração de infraestrutura de rede, e manutenção em microinformática, hardware e software, presencial e por suporte remoto – **também estes serviços e atividades nada têm a ver com o objeto da licitação (digitação).**

3.7. Vê-se, pois, Senhor Pregoeiro, íncrito julgador, que a recorrida, conquanto notoriamente tenha tentado impressionar Vossas Senhorias da PRODAM, juntando 14 (quatorze) atestados de capacidade técnica, de várias repartições públicas e entidades privadas, comprovando a execução de diversos, variados e complexos serviços, mas, seguramente, **NENHUM** deles guardando semelhança com o objeto da licitação, tal qual, assim, era a singela exigência do item 1.4, do Anexo 2 (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO), *verbis*:

“1.4. Comprovação ade aptidão da licitante para desempenho, através de apresentação de atestados ou certidões emitidas por entidades públicas e/ou privadas, indicando que a empresa já forneceu objeto semelhante ao desta licitação”



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

3.7.1. Oportuno neste ponto, Eminente Julgador, com todo respeito, afirmar que, não obstante a grandiloquência da recorrida, *in casu*, não se aplica a máxima de que "*quem pode o mais, pode o menos*".

3.7.2. Aliás, permitida uma metáfora, não se poderia conceber que a NASA (Agência Espacial Americana), com toda a sua expertise tecnológica e científica, implicitamente, não estaria legalmente, nos termos da concepção administrativista do Brasil, apta a se habilitar a prestar serviços de digitação, nos moldes pretendidos na presente licitação.

3.8. Há, pois, na questão *sub judice* um requisito de especificidade que, subsumidos aos princípios constitucionais, da **moralidade**, da **isonomia** e do **juízo objetivo**, devem nortear o julgamento dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, que, conquanto se reconheça, demonstram a execução de complexos serviços na área de Tecnologia da Informação, com rigor, não são consentâneos ao objeto da licitação, muito menos semelhantes.

3.8.1. *Venia* especial se pede para com o **princípio da isonomia**, para que, por fim, a gigante que pretendeu se habilitar ao serviço objeto da licitação, por conta da sua múltipla expertise, não pareça desigual perante a ora e modesta recorrente, sendo, *in casu*, muito oportuna a lição de Nelson Nery Junior, que diz:

“O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42)”.

3.8.2. Outra reflexão, fazendo o uso do **princípio do juízo objetivo** – notoriamente afeto à todas as questões aventadas no presente recurso – não pareça sem menos valia, frente aos muito que foi inobservado pela recorrida. Enfim, não se pode fazer "*letra morta*" o que foi incluído como exigências e parâmetros de participação, segundo o que foi estipulado no Edital e seus anexos – **a lei do certame**.





COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Íncrito Julgador,

3.9. Diferentemente de todas as entidades públicas e privadas subscritoras dos atestados (apresentados pela recorrida), **a PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A, domina todos esses processos tecnológicos, hardware e software e serviços** que, com os atestados, foi tentado impressionar. **Outros mais, ainda mais complexos, estão na grade de expertise da PRODAM.**

3.9.1. A PRODAM, portanto, não precisa de suporte (ou de concorrência) nas áreas de conhecimento e de expertise que domina; carece, sim, simplesmente, de DIGITADORES e de SUPERVISOR DE DIGITAÇÃO para, como diz o item 1.1, do Edital (Objeto), buscar o “*provimento de mão de obra, para a prestação de serviços de digitação vinculados à solução de sistemas TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação da PRODAM (...)*”

3.9.2. Ademais disso, Preclaro Julgador, não se deve perder de vista o tom e encaminhamento das **JUSTIFICATIVAS** (para o objeto da contratação), conforme consta do item 3, do Termo de Referência (Anexo 1), que diz:

“3. Justificativa

A PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A, responsável pela implementação da política de TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Amazonas, diante:

- da necessidade de prover **pessoal técnico qualificado para a digitação de dados** em sistemas informatizados do Governo do Estado do Amazonas;
- da constatação da **ausência de servidores contratados especificamente para a digitação e transmissão de dados** no âmbito do Governo do Estado do Amazonas;
- do fato de alguns órgãos da Administração Pública Estadual **não possuírem cargo específico** para esta atividade;
- da necessidade de **aumentar a qualidade na coleta e digitação de dados** para o perfeito funcionamento dos sistemas informatizados do Governo do Estado do Amazonas;



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

3.9.3. Ou seja, resumidamente, a PRODAM carece, simplesmente, *“da necessidade de prover pessoal técnico qualificado para a digitação de dados em sistemas informatizados”* ante a *“constatação da ausência de servidores contratados especificamente para a digitação e transmissão de dados”*, dado ao *“fato de alguns órgãos da Administração Pública Estadual não possuírem cargo específico para esta atividade”*; e, tendo em vista a *“necessidade de aumentar a qualidade na coleta e digitação de dados para o perfeito funcionamento dos sistemas informatizados do Governo do Estado do Amazonas”*;

3.10. Assim sendo, e por tudo isso, tem-se que não houve a comprovação de aptidão para desempenho e execução de serviços semelhantes aos do objeto desta licitação. Pode até poder o mais, mas, especificamente, para o fornecimento de mão de obra de digitador e de supervisor de digitador, absolutamente, disso não se desincumbiu, descumprindo o item 1.4, do Anexo 2 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO).

3.10.1. Merece a recorrida, portanto, ser declarada inabilitada, nos termos do item 1.9 do Anexo 2 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), que diz:

“1.9. A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Instrumento convocatório implicará na inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação”.

III.3. Apresentação de Planilha de Custos Analíticas em desconformidade com o previsto no Anexo 1-B, com desatendimento dos itens 18.14, do Edital, e 12.6.1, do Termo de Referência

3.11. A recorrida não atendeu ao que foi determinado no item 18.14, do Edital, e item 12.6.1, do Termo de Referência, ignorando o padrão correspondente ao Anexo 1-B (PLANILHA DE CUSTOS ANALÍTICA).



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

3.11.1. Verifica-se, pois, assim, que a recorrida ao seu talante, fazendo referência na própria planilha ao **"Anexo III, da IN 02/2008"**, e, ainda, não obstante, ainda indevidamente, apresentando cálculos com base no **"Anexo III, da IN 05/2017"** (que sequer, tanto uma IN quanto a outra, faziam parte conjunto de normativos constantes do preâmbulo do Edital), veio apresentar PLANILHA DE CUSTOS ANALÍTICA, com padrão divergente, que, inclusive, resultou em apresentação de "Fator K", desmembrado – e não unificado, como era o previsto no Anexo 1-B –, por categoria profissional (digitador e supervisor de digitador).

Íncrito julgador,

3.12. Mesmo não sendo o caso, mas já adiantando o rebate à provável linha de defesa da recorrida no sentido de que *"o modelo certo seria o preconizado pelo Anexo III, da IN 02/2008 ou o Anexo III, da IN 05/2017"*, razão não poderá lhe assistir, porquanto, não tenha impugnado o edital e anexos, no momento oportuno (item 4.2, do Edital), sucedendo, *in casu*, a hipótese de decadência.

3.12.1. Com efeito, à falta de previsão na Lei 13.303/2016, subsidiariamente, aplicar-se o § 2º, do art. 41, da Lei 8.666/93, que diz:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

3.13. Se não apenas pelo resultado do "Fator K" desmembrado, mas, sobretudo, pela alteração desautorizada do padrão e modelo da planilha (Anexo-B), tem-se que o recorrido, de fato descumpriu o item 18.14, do Edital, e o item 12.6.1, do Termo de Referência, ignorando o padrão correspondente ao Anexo 1-B (PLANILHA DE CUSTOS ANALÍTICA).

3.13.1. Por essa razão, merece sua proposta ser declarada desclassificada – o que desde já se requer.



III.4. A cotação de Alimentação sem deduzir a parte subsidiada pelo empregado, contrariando a instrução (item 3), do Anexo 1-B; ou, sendo isso aceito pela Administração, sem que se tenha procedido a incorporação ao salário para fins de obrigações tributárias (FGTS e INSS)

3.15. A recorrida, como salientado acima, simplesmente ignorou o Anexo 1-B, e, também por isso, deixou de proceder ao desconto da parcela subsidiada pelo empregado, optando por não fazer nenhum desconto (0%) do trabalhador.

3.16. Acaso essa insubordinação aos ditames do Anexo 1-B (item 3) seja aceita como uma faculdade do recorrido, isso, contudo, não resolve a questão, **ao contrário, atrai uma outra, com graves repercussão no resultado da planilha de preços**, uma vez que, tendo optado por não fazer nenhum desconto, atraiu para si (para a recorrida) a obrigação estatuída pelo caput do art. 458, da CLT, que diz:

“Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. (...).”

3.17. Pelo teor desse dispositivo celetista, está sedimentado no nosso ordenamento que, uma vez concedido pelo empregador e **quando não descontada nenhuma percentagem do trabalhador, o benefício (alimentação) passa ter natureza salarial, sendo incorporado ao salário para todos os efeitos legais**, refletindo no pagamento das obrigações tributárias (INSS, FGTS, etc) e das verbas trabalhistas.

3.18. Assim sendo, na premissa da opção da recorrida, deveria, de rigor, com observância do art. 458, da CLT, ter repercutido o valor do custo da alimentação, em cascata, para todos os demais itens de custo constante da PLANILHA DE CUSTOS ANALÍTICA.



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

3.19. Não tendo feito, além de ter descumprido o comando do Anexo 1-B, descumpriu também o item 9.4 e 18.14, do Edital (que determinam a inclusão de todas e quaisquer despesas consideradas para a composição de preços), bem como os itens 12.6.1 e 12.4, do Termo de Referência.

3.20. Merece, pois, a sua proposta ser declarada desclassificada.

IV. FATOS SUPERVENIENTES

4. Sem pretender ser desrespeitoso com a recorrida, mas com o propósito de oportuno e devido contraponto à tentativa de impressionar ao Sr. Pregoeiro – fato que se denotou, pelo menos à recorrente, com a apresentação de 14 atestados de capacidade técnica, de diversas e respeitadas entidades públicas e privadas, de variadas UF's –, consigna-se que a recorrida, também tem os seus percalços.

4.1. Isso se dá, também, em homenagem ao princípio da concentração da defesa, e no interesse de munir a Administração julgadora do máximo de ponderações e informações, de modo a colaborar com o julgamento, e à guisa de apontamento de fatos eventualmente supervenientes.

4.2. Cita-se como exemplo destes percalços da recorrida, a partir de informações colhidas na internet (públicas, portanto), as penalidades que se lhe foram aplicadas, de:

(i) **MULTA, com base na Lei 8.666/93, art. 87, inc. II** (“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:.... II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato”), nos autos do processo 09/20002021 – Unidade Cadastradora: Justiça Federal de 1ª Instância – SC, conforme relatório em anexo;



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

(ii) **ADVERTÊNCIA, com base Lei 8.666/93, art. 87, inc. I** (“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:.... I - advertência, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, por atraso em relação ao cumprimento de obrigação contratual”), nos autos do processo 220722006 – Unidade Cadastradora: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, conforme relatório em anexo;

(iii) **ADVERTÊNCIA, com base Lei 8.666/93, art. 87, inc. I** (“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:.... I - advertência, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, por inobservância dos prazos estabelecidos no contrato”), nos autos do processo 23038025552008 – Unidade Cadastradora: MEC –FUCAPES-FUND. COORD. DE AP. NIV. SUPERIOR/DF, conforme relatório em anexo;

4.3. Não se tratam, é verdade, de sanções administrativas impeditivas de participação e licitações, mas que contribuem para melhor julgamento por parte da Administração.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5. Pois assim, tendo a recorrida desatendido o edital, a lei do certame, **deveria ter sido declarada inabilitada**, em virtude de **ter apresentado balanço patrimonial sem o cumprimento de formalidades legais intrínsecas, ex vi do item III.1, sub-tópicos (i) e (ii), deste recurso (falta de Notas Explicativas e falta de Demonstração de Fluxo de Caixa, respectivamente)**, descumprindo o item 21.2.1.2, do Anexo 2 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO);

5.1. Deveria a recorrida – e se requer – ser também declarada inabilitada, em virtude de **não ter apresentado atestado de capacidade técnica demonstrando aptidão para a execução de serviços semelhantes ao do objeto da licitação (digitador e supervisor de digitador), conforme demonstrado no item III.2, deste recurso, desatendendo, assim, o item 1.4, do Anexo 2 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO).**



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

5.2. Por outro lado, acaso remotamente seja superada a questão da inabilitação, melhor sorte não merecerá a recorrida, **em face do que se demonstrou e provou nos itens III.3 e III.4**, deste recurso, **demonstrando erros, omissões e o descumprimento do Anexo 1-B**, motivo pelo qual, de modo inapelável, **merece a sua proposta ser considerada desclassificada**.

5.3. Assim, por tudo quanto se demonstrou – ainda que se considere que o Sr. Pregoeiro, de boa-fé, não tenha evidenciado as irregularidades e os erros que aqui se aponta – a decisão hostilizada, *data maxima venia*, com todo respeito, se houve com violação ao *princípio da vinculação ao edital* e com inobservância do *princípio do julgamento objetivo*.

5.4. Injusta, pois, a decisão do Sr. Pregoeiro que julgou a oferta da recorrida como “*vencedora*”, não tendo esta (a recorrida), como se observa, se desincumbido de atender as condições de participação pré-estabelecidas no Edital, constituindo-se, pois, assim, a decisão *a quo*, nos termos em que foi proferida, em afronta ao art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, vazados nos seguintes termos:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

5.5. No todo, a decisão guerreada vem negar vigência ao art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que diz, *verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Grifamos).

5.6. Espera-se, pois, por tudo isso, provimento às presentes razões recursais, em homenagem ao ***princípio da moralidade***, da ***isonomia*** e do ***julgamento objetivo***.



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSIM EXPOSTO, requer a acolhida do presente recurso administrativo, para o fim de **(i)** decretar a inabilitação da recorrida, por ter (1) apresentado balanço sem observância de formalidades legais intrínsecas e (2) por não ter demonstrado aptidão para a execução de serviços semelhantes ao do objeto da licitação (digitador e supervisor de digitador), *ex vi* dos itens 21.2.1.2 e 1.4, do Anexo 2 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO); e, ainda, se tal, preliminarmente não ocorrer, por fim, **(ii)** a sua desclassificação, por descumprimento da obrigação de apresentar PLANILHA ANALÍTICA DE CUSTOS conforme o Anexo 1-B, com sucedâneo nos itens item 9.4 e 18.14, do Edital, bem como os itens 12.1 e 12.4, do Termo de Referência

N. Termos,
P. Deferimento.
Manaus, 19 de outubro de 2018.

COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Sandro Roberto Araújo Martins - Diretor

Raimundo Hitotuzi – Advogados Associados
Arq.: COMDASP – Rec Adm – Pregão 05/2018- PRODAM
hitotuzi@hitotuziadvogados.com.br



API de Compras Governamentais

BETA

[Perguntas frequentes](#) | [Contato](#) | [O que são API's](#) | [Documentação](#)VOCÊ ESTÁ AQUI: [HOME](#) > [OCORRÊNCIA DE FORNECEDOR 61400](#)

MÓDULOS

[Compras sem licitação](#)[Contratos](#)[Fornecedores](#)[Licitações](#)[Pregões](#)[Materiais](#)[Serviços](#)

Ocorrência de Fornecedor 61400

Id

61400

CNPJ

Fornecedor 85.240.869/0001-66: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS

Tipo pessoa

PJ

Descrição

O Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Santa Catarina decidiu aplicar o descumprimento da cláusula nova, item 9.1, alíneas "b" e "d" do termo contratual, Lei 8.666/93. Determinou, ainda, o ressarcimento do valor de R\$ 970,17 relativos aos equipamentos de videoconferência da SJ de Florianópolis.

Número do Contrato

77/2008

Número do Processo

09/20002021

Unidade Cadastradora

90019: JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA - SC

Órgão

12000: JUSTICA FEDERAL

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II



API de Compras Governamentais

BETA

[Perguntas frequentes](#) | [Contato](#) | [O que são API's](#) | [Documentação](#)VOCÊ ESTÁ AQUI: [HOME](#) > [OCORRÊNCIA DE FORNECEDOR 58897](#)

MÓDULOS

[Compras sem licitação](#)[Contratos](#)[Fornecedores](#)[Licitações](#)[Pregões](#)[Materiais](#)[Serviços](#)

Ocorrência de Fornecedor 58897

Id

58897

CNPJ

Fornecedor 85.240.869/0001-66: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS

Tipo pessoa

PJ

Descrição

APLICADA A SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA A ESSA EMPRESA, TENDO EM VISTA O ATRASO TÉCNICO SOLICITADO À IMPRESSORA LASER LEXMARK T430, PATRIMONIADA NESSE

Número do Processo

220722006

Unidade Cadastradora

70019: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

Tipo de Ocorrência

1: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I

Data da Aplicação

06/11/2009

MÓDULOS

Compras sem licitação

Contratos

Fornecedores

Licitações

Pregões

Materiais

Serviços

Ocorrência de Fornecedor 58896

Id

58896

CNPJ

Fornecedor 85.240.869/0001-66: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS

Tipo pessoa

PJ

Descrição

APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA PREVISTA NA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONTRATO PARA ATENDIMENTO REALIZADAS POR ESTA FUNDAÇÃO.

Número do Processo

230380255552008

Unidade Cadastradora

154003: MEC-FUCAPES-FUND.COORD.DE AP.NIV.SUPERIOR/DF

Tipo de Ocorrência

1: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I

Data da Aplicação

20/03/2009

